



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Major Olimpio

**PARECER N°       , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o  
Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2018  
(PL nº 629/2015), do Deputado Vitor  
Valim, que *institui o Cadastro Nacional  
de Pedófilos*.

Relator: Senador **MAJOR OLIMPIO**

**I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 48, de 2018 (na origem, PL nº 629, de 2015), do Deputado Vitor Valim, que institui o Cadastro Nacional de Pedófilos.

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como objetivo instituir cadastro que reunirá informações relativas a condenados pelo crime de pedofilia. Tal cadastro será mantido pelo Poder Executivo e operado em convênio celebrados com as unidades da Federação para acesso e alimentação pelos seus órgãos de segurança pública, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas ao PLC.



SF/19812.42390-92

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que a o Poder Legislativo tem competência legislativa para estabelecer normas de segurança pública de caráter nacional. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Ainda, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PLC deve ser **aprovado**, isso porque a nossa carta Magna determina em seu art. 227 que *“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”*

Assim, o presente projeto visa cumprir o que determinado pela Constituição Federal de que o Estado assegure à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida e saúde, colocando-os a salvo de toda forma de violência.

Dessa forma, ressaltamos a importância do PLC nº 48, de 2018, que ao instituir cadastro que reunirá informações relativas a condenados pelo crime de pedofilia, atende a expectativa da nossa sociedade em prevenir e combater de forma mais eficaz este horrendo crime.

Ainda, esclarecemos que os crimes considerados como de pedofilia são devidamente tipificados em nosso código penal, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, e são os piores crimes que um ser humano pode praticar, isso porque viola diretamente nossas crianças e adolescentes, os quais muitas vezes não conseguem se



recuperar nunca por terem sido vítimas destes horríveis crimes, como bem observado pelo Dr. Antonio Antonio Ricardo Teixeira<sup>1</sup>:

*“O trauma gera uma fuga da vida, quando se entra num retraimento tão profundo que leva a pessoa a viver numa quase completa reclusão, pois a pessoa, tentando evitar tudo que possa lembrar o trauma acaba por quase não viver”*

O pedófilo sempre encontra um meio de atingir a vítima, seja em virtude de um parentesco, por laços de religião, por meio da internet, etc, cujo contato, chega ao cúmulo da relação forçada pela violência física, a qual muitas vezes resulta na morte da vítima. Sendo que as vítimas desses crimes são crianças e adolescentes, os quais não tem capacidade de reagir contra tais abusos, por isso a necessidade de muita proteção ao menor.

Dessa forma, resta claro a necessidade de o Poder Legislativo contribuir ainda mais na defesa de nossas crianças e adolescentes, e nesse sentido o presente Projeto de Lei vem ao encontro do que anseia a nossa sociedade e previsto em nossa Constituição Federal.

Assim, nos parece extremamente necessário e urgente a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos de modo a proteger nossa sociedade desses criminosos e ajudar os agentes da segurança pública a combaterem esses tipos de crimes.

Inclusive, importante lembrar que a Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal acerca da Pedofilia realizada em **2010** Sugeriu a criação de um “banco de dados nacional de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes”, o que não ocorreu até o presente momento. Assim, importante a aprovação do presente projeto, como já recomendado pela referida CPI.

---

<sup>1</sup> TEIXEIRA, Antonio Ricardo. **Estresse Pós Traumático: Perguntas e Respostas**. Instituto Brasileiro de Estresse Pós Traumático. ARTIGOS EMDR. Editado em 2002. [http://www.emdr.com.br/art\\_estresse.htm](http://www.emdr.com.br/art_estresse.htm).



Nesse momento, ressaltamos que diversos países já consideram em sua legislação a criação de Cadastros Nacionais daqueles que cometem determinados tipos de crimes, como por exemplo, os arts. 706-53-1 a 706-53-12 do Código de Processo Penal francês que tratam do Cadastro Nacional Automatizado dos Autores de Agressões Sexuais ou Violentas. Ou seja, o presente Projeto de Lei está totalmente em consonância com o que é praticado no mundo.

Assim, entendemos que o presente Projeto de Lei deve ser integralmente aprovado de modo a garantir um modo mais eficaz no combate aos crimes de pedofilia e de proteger nossas crianças de pedófilos que possam a vir a cometer tais tipos de crimes.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

